

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pomerode.

Proc. nº 0300200-76.2016

ALCEU XENOFONTES LENZI, Administrador Judicial nomeado nos autos do **pedido de recuperação judicial** de **SERVIPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, comparece à presença de V.Exa. para manifestar-se acerca do r. despacho de fls. 3473, fazendo-o mediante os seguintes termos:

Primeiramente, dizer que se dá por ciente do ofício oriundo da Justiça do Trabalho, acerca da quitação da reclamatória trabalhista proposta por Marcio Goede.

Relativamente aos embargos de declaração opostos pela Recuperanda (págs. 3468/3472), manifesta-se o Administrador Judicial no seguinte sentido:

Alega a Embargante que houve equivoco do Administrador Judicial no que se refere ao número de credores quirografários presentes à Assembleia Geral. Segundo a ela constou da lista de presença 29 (vinte e nove) credores desta categoria, enquanto o Administrador teria informado a presença de apenas 26 (vinte e seis).

Alega ainda que o Administrador Judicial, também de forma equivocada, teria informado que dos 26 (vinte e seis) credores quirografários presentes, 21 (vinte e um) votaram pela aprovação do Plano de Recuperação enquanto 05 (cinco) pela sua rejeição havendo, portanto, na contagem desse quórum, a omissão de 03 (três) credores.

Finaliza argumentando que, computando-se o valor dos créditos dos credores quirografários presentes à Assembleia, verifica-se a presença de credores favoráveis a aprovação do Plano de Recuperação que representam mais da metade do valor total dos créditos presente ao ato.

Vamos por partes.

I – Sobre erro havido no compute do número de credores quirografários presentes à Assembleia Geral:

Primeiramente, no que se refere ao número de credores quirografários presentes à Assembleia Geral dizer que, de fato, houve

equivoco por parte do Administrador Judicial ao computar o número de credores quirografários presentes ao ato. Declarou estarem presentes 26 (vinte e seis) credores quando o numero correto de presentes foi de 29 (vinte e nove) credores, representativos desta categoria. A respeito disso não há duvida, pois a lista de presença de págs. 3135/3136, é por demais clara quanto ao número de credores quirografários que se fizeram presentes ao ato.

Relativamente à divergência acerca do numero de credores quirografários presentes à assembleia e votantes, informa o Administrador Judicial que o equivoco havido deve-se ao fato de não ter ele considerado, no computo da votação, o voto de 03 credores, embora tivessem eles efetivamente votado. Tais credores são estes:

- ATS Color do Brasil Ltda.,
- Eberhardt, Carraschoza & Advogados Associados, e
- Corsul Comércio e Representações do Sul Ltda.

Lamenta e pede escusa ao Juízo por tal erro. Contudo, para suprir qualquer duvida acerca dos votos que estes credores proferiram na Assembleia Geral, o Administrador Judicial obteve dos mesmos, declaração (cujos documentos seguem anexo), através das quais referidos credores ratificam o voto prolatado na Assembleia Geral, no sentido da aprovação do Plano de Recuperação.

Assim, não remanesce qualquer duvida acerca do numero de credores quirografários presentes e votantes na Assembleia Geral os quais, como visto, totalizou o numero de 29 (vinte e nove) credores (lista de presença de págs. 3135/3136)

Tem-se como incontroverso ainda que desses 29 (vinte e nove) credores, 24 (vinte e quatro) votaram pela aprovação do plano de recuperação, enquanto 05 (cinco) votaram pela sua rejeição.

Neste particular, não há duvida alguma também que caracterizado um dos quóruns estabelecido no artigo 45, § 1º, da Lei 11.101/2005, qual seja, a aprovação do Plano de Recuperação pela maioria simples dos credores quirografários presentes à Assembleia.

Assim, eventual erro na contagem do numero de credores presentes à Assembleia, que votaram pela aprovação do Plano de Recuperação, não possibilita macular o ato, já que verificada, como visto, a maioria simples de credores quirografários que proferiram voto neste sentido (voto por cabeça).

II – Sobre a ocorrência da alegada aprovação do Plano de Recuperação em razão da votação de credores quirografários representativos de mais da metade do valor dos créditos presentes à Assembleia:

No que diz respeito ao valor dos créditos dos credores quirografários presentes a Assembleia Geral (29 credores) verifica-se

pela planilha em anexo (agora retificada pelo Administrador Judicial), que o somatório desses créditos totaliza a quantia de **R\$ 15.155.708,40** (quinze milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e oito reais e quarenta centavos), da qual credores detentores de créditos que totalizam **R\$ 8.485.286,23** (oito milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos) votaram pela aprovação do Plano de Recuperação, enquanto créditos que totalizam **R\$ 6.670.422,17** (seis milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), votaram pela sua rejeição.

Resumindo:

- **Total de créditos quirografários presentes ao ato (79,93%): R\$ 15.155.708,40**
- **Créditos que votaram favoravelmente ao Plano (55,99%): R\$ 8.435.286,23**
- **Créditos que votaram pela rejeição do Plano (41,69%): R\$ 6.670.422,17**

A Embargante, por sua vez, alegou que o valor total dos créditos representativos dos credores que votaram pela rejeição do Plano de Recuperação totaliza a quantia de **R\$ 3.583.433,70** (pág. 3471) quando, na verdade, o valor correto representativo dos créditos daqueles que votaram pela aprovação do Plano, totaliza **R\$ 8.485.286,23**, conforme planilha em anexo.

Segundo a Embargante tais valores justificam o acolhimento dos presentes declaratórios, vez que materializado o quórum estabelecido na primeira parte do art. 45, § 1º, da Lei 11.101/05, ou seja, aprovação do Plano de Recuperação por credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia.

Contudo, a Embargante também se equivoca quando apresentou planilha dos credores que votaram pela rejeição do Plano de Recuperação, visto que computou o valor do crédito da empresa **Braskem S.A.**, como sendo de **R\$ 535.024,52** quando, na verdade, é de **R\$ 3.622.012,99**, conforme consta da relação de credores de fls. 1912, cujos créditos desta credora se encontram nela enumerados nos itens 14 e 15.

O equívoco decorre do fato de que a Embargante deixou de computar o crédito de titularidade da empresa **Braskem Petroquímica S.A.**, no valor de R\$ 3.086.988,47, lançado na relação de credores à fl. 1912, no item 14.

A respeito dessa credora (Braskem Petroquímica S.A.), informa o Administrador Judicial que a mesma é sucessora, por incorporação, da empresa Braskem S.A., conforme se verifica pela procuração por ela apresentada quando da realização da Assembleia Geral (documento em anexo). Portanto, em razão disso, os valores lançados no quadro geral de credores de fls. 1912, itens 14 e 15, deve ser agregado, razão pela qual os créditos desta credora totalizou a quantia apontada pelo Administrador Judicial.

Diante disso, não remanesce qualquer duvida ainda, que o valor total dos créditos correspondentes aos 29 (vinte e nove) credores quirografários presentes a assembleia totalizam **R\$15.155.708,40**.

Assim, para a aprovação da proposta do Plano de Recuperação, na forma como estabelece o art. 45, § 1º (primeira parte), da Lei n. 11.101/2005, deveriam se fazer presente a Assembleia Geral, credores quirografários que representem mais da metade do valor total dos créditos. Isto resulta dizer que deveriam ter votado pela aprovação do Plano de Recuperação credores detentores de créditos superiores à quantia de **R\$ 7.577.854,20**.

Verifica-se que na Assembleia de Credores da Embargante houve aprovação do Plano de Recuperação por credores detentores de créditos que totalizaram a quantia de **R\$ 8.485.286,23**, quantia esta, superior aquela representativa de mais da metade dos credores quirografários presentes a Assembleia. Observa o Administrador Judicial que a quantia acima já se encontra acrescida dos créditos dos 03 (três) credores cujos votos não foram computados na lista de votação, contudo ratificados por tais credores neste momento.

Inobstante os erros praticados pelo Administrador Judicial, por ele acima reconhecidos (pelos quais, mais uma vez, pede escusa ao Juízo), dizer que na Assembleia de Credores da Embargante houve a aprovação do Plano de Recuperação pelos credores quirografários, tanto no que se refere ao quórum por cabeça, como também quanto ao voto representativo de mais da metade dos créditos dos credores presentes a Assembleia Geral.

Em sendo assim, verificada a existência dos quóruns estabelecidos no art. 45, § 1º, da Lei 11.101/2005, manifesta-se o Administrador Judicial no sentido de que sejam acolhidos os embargos de declaração opostos pela Recuperanda, no sentido de conceder a recuperação judicial por ela pleiteada, na forma do art. 58, da lei acima mencionada.

Blumenau, 21 de maio de 2020

Alceu Xenofontes Lenzi
Administrador Judicial